



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 12442/12

Pág. 1/3

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO ESPECIAL – CONCESSÃO DE BENESSE DE NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA À VIÚVA DE EX-DEPUTADO. LEI NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL POR AFRONTAR OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E A REGRA DO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA QUE PERCEBE A BENESSE POR MAIS DE TREZE ANOS. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, PROTEÇÃO À CONFIANÇA E AO IDOSO. DETERMINAÇÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO PARA SE ABSTER DE CONCEDER NOVOS BENEFÍCIOS. RECOMENDAÇÃO AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS QUANTO AO EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 4.191/1980.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 2980 / 2016

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **28 de abril de 2016**, nos autos que tratam da análise da legalidade da **PENSÃO ESPECIAL** da **Senhora MARIA APARECIDA CARNEIRO PIRES**, viúva do ex-Deputado Laércio Pires de Sousa, falecido em 06/05/2002, paga com recursos do Tesouro Estadual, autorizada através de ato do Secretário de Finanças (fls. 29), com fundamento na Lei Estadual nº 4.191, de 18/11/1980, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.181/2016**, *in verbis*:

1. DECLARAÇÃO de estabilização dos efeitos do ato administrativo que concedeu a pensão assistencial, excepcionalmente, em favor da Senhora Maria Aparecida Carneiro Pires, viúva do ex-Deputado Laércio Pires de Sousa, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, proteção à confiança e proteção ao idoso;

2. DETERMINAÇÃO ao Excelentíssimo ao Senhor Governador do Estado, para que ordene a quem de direito a impossibilidade de concessão de novas pensões com fundamento na Lei nº. 4.191/1980, haja vista que tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sob pena do descumprimento ser sancionado com multa ou com imputação de débito, em valor semelhante ao prejuízo causado, em face dos pagamentos realizados ao arrepio da lei, além de subsidiar a análise da prestação de contas anual, em seu desfavor;

3. RECOMENDAÇÃO ao Procurador Geral de Justiça para que, no âmbito de sua competência, adote as medidas pertinentes ao exame da Lei estadual nº. 4.191/80, no tocante à sua constitucionalidade;

4. ASSINAÇÃO do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato, para que encaminhe a documentação relativa à pensão por morte concedida à Senhora Maria Aparecida Carneiro Pires, em virtude do exercício do cargo de médico pelo instituidor, nos termos do art. 6º da Resolução TC nº. 103/1998, sob pena de multa estabelecida no art. 56, IV, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 12442/12

Pág. 2/3

A decisão retromencionada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **06/05/2016**, mas o gestor antes assinalado deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a inércia do Gestor, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, em dar cumprimento ao item “4” do **Acórdão AC1 TC nº 1.181/2016**, bem como ao fato de que a adoção das providências solicitadas pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 157/158) é imprescindível para o julgamento do feito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do item “4” do **Acórdão AC1 TC nº 1.181/2016**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** equivalente a **43,80 UFR-PB**, em virtude de descumprimento do **Acórdão AC1 TC 1.181/2016**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 051/2016;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, para que encaminhe a documentação relativa à pensão por morte concedida à **Senhora MARIA APARECIDA CARNEIRO PIRES**, em virtude do exercício do cargo de médico pelo instituidor, nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 103/98, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12442/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento do item “4” do **Acórdão AC1 TC nº 1.181/2016**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 12442/12

Pág. 3/3

2. **APLICAR multa pessoal ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 1.181/2016, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 051/2016;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que encaminhe a documentação relativa à pensão por morte concedida à Senhora MARIA APARECIDA CARNEIRO PIRES, em virtude do exercício do cargo de médico pelo instituidor, nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 103/98, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 09:15



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 09:40



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 10:08



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO